GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 178/2023-DPL-PGM

Anápolis - GO, 13 de dezembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 031/2023, que *DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO E USO DO SOLO EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é dispor sobre a ocupação e uso do solo em espaços públicos municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica, iluminação e serviços de telecomunicação pública, no âmbito do Município de Anápolis.

Inicialmente, cumpre mencionar que a matéria abordada no incluso projeto de lei, possui o objetivo de estabelecer preço público relativo à ocupação e uso de solo municipal pelos postes de propriedade das concessionárias de energia elétrica, fixados em calçadas e logradouros do Município de Anápolis.

DOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Regulando inicialmente a matéria específica, em abrangência nacional, temos a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, dispõe em seu artigo 98[1], que os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito

[1] *Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

público interno, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

Todos demais bens são de ordem particular, seja qual for a pessoa a que pertencerem, física e/ou jurídica, de direito interno e/ou internacional, com ou sem fins lucrativos.

Sob esse prisma, necessária a transcrição da consagrada lição de Hely Lopes Meireles[2], a respeito do conceito de bens públicos:

> ***"Bens públicos são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis ou semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais".***

Assim, frisa-se que os bens públicos são utilizados pela própria Administração ou pelas Entidades Públicas que os detêm. Porém, a Administração Pública poderá destinar seus bens ao uso por particulares, desde que isso não implique satisfação de interesses exclusivamente privados, já que o fim público deve ser sempre atingido.

Pelo até agora exposto, já podemos concluir, em preliminar, que os bens públicos possuem duas formas, divididas em:

> **1)** *Uso comum: utilização de um bem público pelos membros da coletividade, sem que haja discriminação entre os usuários, nem consentimento estatal específico para esse fim. Não são apenas os bens de uso comum do povo que possibilitam o uso comum, mas também os bens de uso especial, quando utilizados em conformidade aos fins normais aos quais se destinam;*
>
> ***2)*** *Uso especial: utilização de bens públicos em que o indivíduo se sujeita a regras específicas e consentimento estatal, ou se submete à incidência da obrigação de pagar pelo uso. O uso especial pode ser uso especial privativo, chamado simplesmente de uso privativo, que é o direito de utilização de bens públicos conferido pela Administração a pessoas determinadas.*

Conforme citado, os bens públicos possuem caráter protetivo por parte do Município, sendo eles, em regra, impenhoráveis, imprescritíveis e irrenunciáveis, isso porque os bens que pertencem a Administração Pública são destinados a uma finalidade específica, não podendo assim, se perderem daquilo que lhe deu causa. Portanto, nesse contexto destaco a importância dos princípios que norteiam o Bem Público é ressaltar que tais bens estarão sempre destinados a uma função específica, visando seu melhor aproveitamento.

DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS

Posto isto, a Constituição da República Federativa do Brasil expressa, em seu artigo 22[3], inciso IV, sobre a competência privativa da União em legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Não obstante a Carta Magna dispor acerca da competência privativa da União para legislar sobre energia, cabe ao Município promover, no que couber, o seu adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e **da ocupação do solo urbano, conforme o artigo 30, inciso VIII.** Vejamos:

---

[2] *MEIRELLES, Hely Lopes et al. Direito administrativo brasileiro. 37. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 894.*

[3] ***Art. 22.*** *Compete privativamente à União legislar sobre:*
(...)
IV - *águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> ***VIII -*** *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e* ***da ocupação do solo urbano****;*

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica em seu artigo 11, incisos I e IX, a exemplo do que dispõe a Magna Carta e adotando o Princípio da Simetria, dirige privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, bem como promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, **da ocupação do solo** e do desenvolvimento urbano. Analisemos:

> ***Art. 11****. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *Legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> ***X -*** *promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento,* ***da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano.*** *(g.n.o).*

Desse modo, o presente Projeto de Lei Complementar não viola a competência privativa da União, vez que a proposta visa tão somente estabelecer cobrança mediante preço público pela ocupação e uso de solo em espaços públicos municipais, considerando a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em área pública.

Destaco que não há falar-se em conflito entre a competência para legislação sobre a geração e distribuição de energia elétrica (de competência da União Federal), que em regra utiliza postes instalados nas calçadas públicas dos municípios, com a normatização do uso do solo em si, de competência exclusiva dos entes federados municipais.

Não bastasse, as operadoras de distribuição de energia elétrica, inclusa a Equatorial, sucessora da CELG e ENEL, não explora os postes instalados nas calçadas apenas para tal fim, mas também promove locação e/ou arrendamento dos ditos postes para instalação de outras fiações de empresas distribuidoras de sinais telemáticos, auferindo lucros com a utilização do espaço urbano municipal, sem a devida contrapartida ao Tesouro Municipal, a fim de que seja revertida aos munícipes, através de serviços e equipamentos públicos.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO E USO DO SOLO EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado estabelecer cobrança mensal ou anual de preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes de propriedade ou sob domínio e posse da(s) concessionária(s) de energia elétrica, assim como de empresas que explorem serviços de telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, e serviços correlatos, quando fixados em calçadas e outros logradouros públicos do Município de Anápolis.

Parágrafo único. Para fins desta lei complementar, considera-se que os postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, e serviços correlatos.

Art. 2º. O preço público previsto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar terá como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Anápolis – UFMA, prevista na Lei Complementar nº. 23 de 15 de julho de 2002, devidamente corrigida na forma prevista em seu artigo 1º, § 2º, e será de:

I – Mensalmente, o valor correspondente a 2 (duas) UFMA(s) por poste instalado em quaisquer logradouros públicos do Município de Anápolis, com vencimento contínuo a cada 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês utilizado;

II - Anualmente, o valor correspondente a 20 (vinte) UFMA(s) por poste instalado em quaisquer logradouros públicos do Município de Anápolis, com vencimento prévio até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, com declaração expressa desta opção junto à Secretaria da Economia do Município de Anápolis, ou outro órgão que venha a sucedê-la, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano civil.

Art. 3º. A cobrança do preço público prevista nesta Lei deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário existente em solo público municipal na circunscrição territorial do Município de Anápolis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data da publicação desta Lei, levantará o número de postes existentes no Município de Anápolis e seus respectivos proprietários, para efeito de apuração da área total de solo ocupado e cobrança do preço público, publicando o resultado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por seus órgãos, acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins de cobrança mensal do preço público avençado.

Art. 5º. Os recursos oriundos da arrecadação da presente lei complementar serão destinados ao Tesouro Municipal. com prioridade para instalação, manutenção e quitação de outras despesas referentes aos serviços de iluminação pública.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos aspectos necessários à sua execução, por meio de Decreto.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL